REPROVADO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 52/2020.

PLE 52/2020

Dispõe sobre a criação do **PROGRAMA PORTEIRA ADENTRO** voltado para a agricultura familiar e o Fundo Municipal de Agricultura - FMA, e dá outras providências.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 01
Est. do Paraná

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1° Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o **PROGRAMA PORTEIRA ADENTRO**, que tem como objetivo auxiliar na execução de obras de infraestrutura, preferencialmente nas pequenas propriedades rurais localizadas no Município de Ivaiporã/PR.

Art. 2° O auxílio de que trata o artigo anterior será desenvolvido da seguinte forma:

I - Execução de serviços de abertura, conservação e recuperação de estradas de acesso e dentro das propriedades rurais, incluindo, terraplanagem, patrolamento e cascalhamento;

II - Construção e reforma de silos, trincheiras, aterros de currais, tanques de peixes, açudes para captação de água e demais serviços que visem a implantação de unidades geradoras de renda na propriedade rural;

III - Transporte de terra (cascalho) próprio a recuperação de vias particulares;

IV - Construção de bueiros, abertura de fossa e sumidouros para tratamento de dejetos orgânicos e outros serviços que possam trazer melhorias para as propriedades rurais, dentro das possibilidades da Diretoria de Agricultura e Abastecimento, obedecidos os limites orçamentários, e;

V - Transporte de calcário, sementes, mudas, insumos e transportes de outros bens e produtos que venham incentivar as pequenas propriedades rurais.

Art. 3° Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao agricultor a responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes, com a respectiva licença ambiental.

Art. 4° Os serviços solicitados serão executados mediante cadastro realizado junto à Diretoria Municipal de Agricultura e Abastecimento, bem como de prévio recolhimento da taxa correspondente à contrapartida do produtor rural, através de Guias de Recolhimento de Arrecadação Municipal em nome do programa.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 02
Est. do Paraná

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná

Art. 5° Os Serviços prestados pela Prefeitura Municipal em propriedades particulares, como forma de incentivo do agronegócio de Ivaiporã, deverão ser remunerados através do preço público, respeitados os gastos despendidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 6° A operacionalização do programa, como: prioridade, cronograma, preços dos serviços praticados pelo município, limites de atendimento por serviço, por produtor, estão dispostas no Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

Art. 7° Para o cálculo dos preços dos serviços referidos nesta Lei, que deverão ser estipulados em "hora equipamento trabalhada", o Poder Executivo levará em conta, no mínimo, o custo com combustível, mão-de-obra dos operadores, manutenção e depreciação.

Art. 8° Para beneficiar-se do referido programa, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Ser inscrito e encontrar-se com sua inscrição ativa, como produtor rural ou perante a fazenda estadual ou Órgão equivalente;

II - Ter como atividade principal à atividade rural, e;

III - Estar em dia com todos os Impostos e Taxas Municipais.

Art. 9° A coordenação, supervisão e controle será competência da Diretoria Municipal de Agricultura e Abastecimento que prestará toda a informação e orientação necessária para que os interessados se enquadrem aos benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo Único Deverá o Poder Executivo através da Diretoria Municipal de Agricultura e Abastecimento, quando do estabelecimento de regras para o cadastramento dos interessados em participar do programa, priorizar o atendimento as propriedades cuja infra-estrutura seja inexistente e/ou existente de forma precária, buscando com isto atender primeiramente aos mais necessitados ou pequenas propriedades rurais em obediência ao fim social a que esta Lei se destina e na busca de incremento da produção de nosso Município, devendo para tanto, ser estabelecidos critérios objetivos e impessoais, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Art. 10 O Programa Porteira Adentro será operacionalizado em forma de parceria Município/Produtor ou através de Convênios, que utilizará como metodologia o pagamento de cota-parte dos serviços requeridos para o Fundo Municipal de Agricultura, conforme tabela fixada no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único Os serviços solicitados serão executados mediante cadastro realizado junto à Diretoria de Agricultura e Abastecimento, bem como, de prévio recolhimento da taxa correspondente à contrapartida do produtor rural, através de Guias de Recolhimento de Arrecadação Municipal em nome do Fundo Municipal de Agricultura.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 03 Est. do Paraná

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 11 Serão utilizados para os serviços contemplados no Programa, tratores de pneu, pá carregadeira, retroescavadeira, caminhão caçamba, caminhão de pequeno porte (3/4) e escavadeira hidráulica (PC), bem como outros equipamentos, máquinas e veículos necessários para melhor efetivação do programa.

Art. 12 Na distribuição de calcário adquirido pelo Programa só será entregue ao produtor que apresentar, juntamente com o pedido, análise do solo determinando o local onde será esparramado o calcário, que só poderá ser efetuado pelo Programa.

Art. 13 Os produtores poderão ser beneficiados com todos os equipamentos desde que cumpram as exigências do artigo 8° incisos I a III, incentivos concedidos por esta Lei, porém não poderá acumular ao mesmo tempo os equipamento dos itens I e II da tabela do Anexo I, podendo, no entanto, utilizar 2,5 (duas e meia) horas para cada equipamento, assim acumulas as 5 horas oferecidas.

Art. 14 Os referidos serviços serão executados com maquinários da Prefeitura Municipal ou de terceiros atendendo as disposições legais, em especial à Lei 8.666/93 e suas alterações, ou conveniadas com equipamentos de órgãos governamentais, como DER, SEAB, EMATER, ou ainda de particulares em parceria.

DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 15 Fica criado, no Município de Ivaiporã, o Fundo Municipal de Agricultura F.M.A., nos termos da presente Lei.

Art. 16 O Fundo Municipal de Agricultura tem por objetivo dar suporte aos programas de estímulo às atividades rurais, agropecuárias e desenvolvimento sustentável, bem como desenvolver os programas relacionados à recuperação da Agricultura e a Pecuária, principalmente às áreas degradadas e com difícil acesso, para o escoamento e melhoria da vida do homem do campo, coordenadas pela Diretoria Municipal de Agricultura e Abastecimento, através do Programa Porteira Adentro.

Art. 17 O Fundo Municipal de Agricultura constituir-se dos seguintes recursos financeiros:

I - De dotações constantes do Orçamento Geral do Município;

II *- De contribuições, subvenções e auxílios da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual e* Municipal;

III - Das receitas oriundas de Convênios, Acordos e Contratos celebrados entre o Município e Instituições Públicas e Privadas;

IV - Das dotações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 04
Est. do Paraná

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

V- Do produto da alienação de material ou equipamentos inservíveis, vinculados ao Fundo Municipal de Agricultura;

VI - A remuneração oriunda de aplicações financeiras;

VIII - Outras receitas especificamente destinadas ao Fundo, como recolhimento de taxas de contrapartida do produtor rural, em benefício recebido pela Diretoria de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único A constituição e movimentação do Fundo observará o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e resoluções disciplinares do Tribunal de Contas do Estado, com autonomia financeira e com escrituração contábil própria através da Diretoria Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 18 O Fundo Municipal de Agricultura - F.M.A., ficará vinculado à Diretoria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único A movimentação dos recursos pertencentes ao Fundo Municipal de Agricultura será feita pelo Prefeito Municipal, em conjunto com o Diretor Municipal de Agricultura.

Art. 19 Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Agricultura serão movimentados em estabelecimentos oficiais de crédito, sendo contas distintas para orçamento específico para Agricultura do Município.

Art. 20 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e pelo Fundo Municipal de Agricultura criado por esta Lei, devendo suas dotações ser criadas através de crédito especial dentro do orçamento corrente.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (23/11/2020).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls. 05
Est. do Paraná

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 52/2020

ANEXO I

TABELA DE LIMITES E VALORES

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO	PERCENTUAL DE VALOR A SER RECOLHIDO POR HORA TRABALHADA
I	Pá carregadeira	30% (trinta por cento) da hora máquina
II	Retroescavadeira	30% (trinta por cento) da hora máquina
III	Caminhão caçamba	30% (trinta por cento) da hora máquina
IV	Caminhão caçamba	30% (trinta por cento) da hora máquina
V	Trator de pneu	30% (trinta por cento) da hora máquina
VI	Escavadeira hidráulica	30% (trinta por cento) da hora máquina
VII	Calcário	30% (trinta por cento) da hora máquina
VIII	Caminhão pequeno	30% (trinta por cento) da hora máquina

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Est. do Paraná
Fls.: 06

PLE 52/2020

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA** o incluso Projeto de Lei n° 52/2020, que dispõe sobre a criação do **PROGRAMA PORTEIRA ADENTRO** voltado para a agricultura familiar e o Fundo Municipal de Agricultura - FMA, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Municipal a ser denominado **PORTEIRA ADENTRO**, objetivando o incentivo à agricultura familiar, empreendedor familiar rural e toda atividade rural, estabelecendo-se direitos e deveres quanto aos benefícios do referido programa.

Este Programa nasce com o objetivo de fomentar a atividade agropecuária nas unidades produtivas, assim o Município formará parcerias com os produtores e associações rurais para que possam melhorar a infraestrutura, acessos viários das propriedades e apoio técnico aos beneficiários, sendo que o Programa terá papel fundamental na movimentação econômica do Município.

Expostas as razões determinantes, solicitamos a aprovação dos ilustres Vereadores ao projeto em apreço, pelo qual antecipamos nossos agradecimentos.

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício n° 577/2020/PMI/GAB

Ivaiporã, 23 de novembro de 2020.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 07 Est. do Paraná

Assunto: Reformulação - PLE 52/2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando o atendimento da solicitação desta Municipalidade através do ofício 84/2020 (Poder Legislativo), reencaminhamos o **PLE 52/2020**, devidamente reformulado para a apreciação e votação desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
PRESIDENTE EDER LOPES BUENO
Câmara Municipal de Vereadores de Ivaiporã/PR

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 08
Est. do Paraná

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 52/2020

PROJETO DE LEI N° 52/2020.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar serviços com maquinários públicos em propriedades particulares do Município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo ao desenvolvimento dos imóveis rurais e urbanos do Município de Ivaiporã, no Estado do Paraná.

TÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar serviços com maquinários de propriedade do município e pessoal pertencentes ao quadro de servidores públicos municipais, em propriedades particulares com o objetivo de apoiar o desenvolvimento rural e urbano do Município nos termos desta Lei.

§1º Os serviços de interesse público quando necessário terão absoluta prioridades sobre os particulares descritos nesta Lei.

§2º A Administração Municipal poderá utilizar-se de automóveis, pá carregadeira, caminhões, moto niveladora, retroescavadeiras, escavadeiras hidráulicas, rolos compactadores, tratores em esteira, tratores agrícolas e demais implementos do município necessários ao cumprimento dos objetivos do Programa de Incentivo Municipal.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 09
Est. do Paraná

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 10

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná

Capítulo I
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 3º O Executivo Municipal poderá realizar serviços de máquinas leves e pesadas em imóvel rural de propriedade particular, objetivando a melhoria das condições de cultivo e exploração nos mesmos, bem como para a abertura e manutenção de estradas utilizadas para escoamento de produção, a título de incentivo às atividades agropecuárias com finalidade comercial e de subsistência.

Parágrafo único: São considerados serviços do programa de incentivo rural:

a) Terraplanagens para construção de casas, barracões, tanques, chiqueiros, entre outros necessários;

b) Abertura, cascalhamento e conservação de vias particulares que dêem acesso a estradas públicas, e as vias dentro da própria propriedade que dêem acesso às residências, aviários, mangueiras, pocilgas, galpões e armazéns de produtos agrícolas, às lavouras de cultura permanentes ou anuais, pastagens ou qualquer outra atividade econômica desenvolvida no âmbito rural;

c) Construção de pontes, bueiros, tanques, bebedouros, extração de piçarras, cascalhos ou outros revestimentos;

d) Transporte de insumos agrícolas ou pecuários, cama aviária e produtos primários para atendimento dos produtores rurais da Agricultura familiar, da sede do Município até a propriedade rural;

e) Outros serviços que visem à implantação ou o desenvolvimento da atividade rural;

f) Serviços de emergência ou calamidade pública.

Capítulo II
DOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS RURAIS.

Art. 4º Competem aos proprietários rurais, arrendatários e demais possuidores, usuários do sistema viário rural municipal:

a) Permitir o desbarrancamento, se necessário, a qualquer época, para os serviços de adequação das estradas na largura equivalente ao necessário para manutenção das respectivas estradas, sem qualquer ônus ao Município;

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls. 11
Est. do Paraná

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná

b) Implantar os sistemas de conservação de solos nos imóveis rurais de forma integrada com a estrada e os imóveis vizinhas;

c) Contribuir com os serviços de adequação e manutenção das estradas rurais municipais, sendo de suas responsabilidades removerem cercas sempre que necessário, sem qualquer ônus ao Município;

d) Não jogar águas provenientes do interior do imóvel rural para o leito das estradas;

e) Efetivar limpeza e roçadas nas margens das estradas dos imóveis favorecidos.

Capítulo III
DO PROGRAMA DE INCENTIVO URBANO.

Art. 5º O Executivo Municipal poderá realizar serviços de máquinas leves e pesadas em imóvel urbano particular, objetivando o progresso e o desenvolvimento social do Município.

Parágrafo único: São considerados serviços do programa de incentivo urbano:

a) Limpeza de terreno urbano para impedir a proliferação de insetos e animais;

b) Terraplanagem de terrenos para construção de residências, edifícios comerciais e industriais;

c) Transporte de terra e entulhos para nivelamento de terreno;

d) Retirada e colocação de terra e entulho para nivelamento de terreno;

e) Retirada de árvores, desde que obedecida legislação ambiental, e demais objetos localizados no terreno;

f) Outros serviços de emergência ou calamidade pública;

Capítulo IV
DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS.

Art. 6º Os produtores rurais e urbanos que necessitarem dos serviços do Programa Municipal de Desenvolvimento Rural e urbano, descritos nos artigos 3º e 5º desta Lei, deverão recolher as taxas previstas no ANEXO VII, da Lei Complementar 7/2014, antecipadamente por meio de Guia de Recolhimento emitida pelo Setor de Tributação do Município.

Art. 7º Para recolhimento das taxas dos serviços referidos nos artigos 3º e 5º desta Lei será instituída uma conta bancária específica.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 12
Est. do Paraná

Capítulo IV
DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 8º A Administração Pública Municipal divulgará o roteiro de execução dos serviços públicos por localidade, devendo os produtores rurais e urbanos interessados a obterem serviços formularem requerimento para tal fim endereçado ao Chefe do Poder Executivo ou ao representante do órgão por ele indicado, informando o tipo de máquina ou equipamento, bem como o número de horas pretendidas.

§1º A execução dos serviços de que trata esta Lei dependerá de prévio procedimento consistente em:

a) requerimento formal conforme mencionado no *caput* deste artigo;

b) disponibilidade de maquinários e veículos para realização dos serviços pretendidos;

c) autorização da realização do serviço pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo responsável por ele indicado;

d) recolhimento da taxa de serviços.

§2º A execução dos serviços obedecerá à ordem cronológica dos requerimentos, podendo haver alterações em função da localização regional dos imóveis rurais, da urgência do serviço em função de clima ou época de cultivos e de emergência devido à ocorrência de adversidades.

§3º A operacionalização da prestação dos serviços de máquinas e equipamentos a particulares obedecerá também aos roteiros definidos para a execução dos serviços prestados pelo município no atendimento das necessidades coletivas.

Capítulo V
DOS SERVIDORES.

Art. 9º O Servidor do município que realizar hora extraordinária trabalhando no programa de incentivo de que trata esta Lei, terá direito ao recebimento das mesmas na forma da legislação aplicável.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 52/2020

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 13

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Os recursos necessários à cobertura das despesas decorrentes da presente Lei serão suportados por dotação orçamentária específica, podendo ser próprios ou provenientes de repasses voluntários de outras esferas do Poder.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte (24/7/2020).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 52/2020

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 14
Est. do Paraná

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA** o incluso Projeto de Lei n° 52/2020, que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar serviços com maquinários públicos em propriedades particulares do Município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

Referido Projeto tem por objetivo regulamentar a forma de realização dos serviços com maquinários públicos em propriedades particulares do Município, vez que a legislação atualmente existente (Lei Complementar 7/2017) somente institui a forma de cobrança, e não contempla a forma da execução dos serviços.

No ensejo, apensamos ao Projeto a matéria emitida pelo Tribunal de Contas – TCE/PR, que ratifica a possibilidade de particulares contratarem o uso de maquinário municipal, desde que haja autorização legal para tal feito.

Vale ressaltar que com a aprovação da referida matéria, muitos serão os benefícios ao setor do agronegócio e da agricultura familiar, além de fortalecer de forma significativa a economia local.

Expostas as razões determinantes, acreditamos ser desnecessárias maiores considerações sobre a matéria, para qual solicitamos a especial atenção dos ilustres Edis na apreciação e aprovação da inclusa propositura, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes agradecimentos.

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Particulares podem contratar uso de maquinário municipal em estradas rurais

Câmara de Vereadores de [illegible]
Fls.: 15
Est. do Paraná

Institucional 28 de agosto de 2019 - 11:00

Notícia anterior

Próxima notícia



Particulares podem contratar a utilização de maquinário municipal - motoniveladora, retroescavadeira, rolo compactador, caminhão caçamba, trator de esteira e pá carregadeira, entre outros - para a realização de obras em estradas rurais privadas e em propriedades privadas nos perímetros rural e urbano.

Para tanto, é necessário que haja autorização legal; formalização do ato, com devida fundamentação e comprovação do interesse público -escoamento da produção rural, incentivo à indústria ou à urbanização, entre outros -; contrapartida financeira do particular usuário do serviço; e ausência de prejuízo no desenvolvimento de outras obras e serviços de responsabilidade do município.

Além disso, o projeto de lei de iniciativa do poder Executivo que disciplina a utilização onerosa do maquinário municipal deve prever os critérios e exigências do Programa de Incentivo para a consecução das obras de interesse social; as modalidades dos serviços; a disponibilização em caráter geral de procedimento objetivo e impessoal para a escolha dos beneficiários; o estabelecimento dos direitos e deveres referentes à execução dos serviços; a definição da forma de cobrança; e a tabela de valores dos serviços.

Os valores a pagar por essa utilização podem ser diferenciados, conforme os tipos de maquinários, a complexidade dos serviços e as horas de utilização das máquinas. Mas os valores das horas-máquina devem ser iguais para pequenos, médios e grandes produtores rurais, de quaisquer classes de renda, já que o preço público cobrado não tem natureza tributária e o seu valor é fixado em relação ao serviço prestado, sem diferenciação quanto aos critérios pessoais do particular.

Portanto, desde que sejam atendidos os requisitos, entidades religiosas e associações podem firmar contrato administrativo com o município para a utilização do maquinário municipal em suas propriedades, da mesma forma que a prefeitura pode contratar o uso dos espaços dessas pessoas jurídicas de direito privado para a promoção de reuniões, cursos e palestras.

No entanto, o município não pode celebrar convênio com essas entidades para que elas possam utilizar o maquinário municipal para a realização de pequenos serviços, pois tal ajuste pressupõe convergência de interesses das partes. No caso de estradas vicinais municipais e intermunicipais, a realização de reformas e melhoramentos é dever do poder público.

Consulta

Essa é a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada pelo prefeito de Virmond, Neimar Granoski, na qual questiona se poderia ser autorizado o uso de maquinário municipal por particular, mediante a cobrança pelo serviço prestado, para a realização de reformas e melhoramentos em estradas vicinais municipais e intermunicipais ou em estradas rurais no interior das fazendas, para permitir o melhor escoamento de produção.

O gestor indagou, também, se poderiam ser cobrados valores diferenciados por horas-máquina e se o maquinário municipal poderia ser utilizado para a abertura de tanques de piscicultura e valas para silagem, terraplanagem, aplicação de cascalho e outros serviços; e se poderia ser criado um programa para que fossem efetuados serviços dentro das indústrias.

Finalmente, o consulente questionou se seria possível a celebração de convênios para que entidades religiosas e associações utilizassem o maquinário do município para efetuar pequenos serviços, já que a prefeitura utiliza os espaços dessas entidades sem qualquer custo para a realização de reuniões, cursos e palestras em programas das secretarias municipais.

Instrução do processo

Em seu parecer, a assessoria jurídica da Prefeitura de Virmond sustentou que não haveria impedimento para a autorização da utilização onerosa do maquinário municipal por particular, desde que haja previsão em lei específica e seja comprovado o interesse público.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) do TCE-PR informou que alguns dos temas da consulta são tratados nas decisões do TCE-PR expressas nos acórdãos de números 746/06, 1865/06, 1183/07, 4151/17 e 1730/18, todos do Tribunal Pleno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do TCE-PR afirmou que o prefeito não só é autorizado como tem o dever de realizar melhorias e reformas nas estradas vicinais e intermunicipais, por meio de convênio, sendo facultada a atribuição de taxa. E acrescentou que os serviços de maquinário municipal podem ser contratados pelos particulares para a realização de obras nas estradas rurais privadas, mediante a cobrança de preço público, se a lei municipal permitir.

A unidade técnica ressaltou que o instrumento administrativo mais adequado para o ajuste com entidades religiosas e associações, conforme questionado, seria a celebração de contrato administrativo. Isso porque a própria natureza de convênio é a cooperação para fim comum e as hipóteses questionadas não vislumbram confluência de objetivos.



O Ministério Público de Contas (MPC-PR) destacou que as reformas e melhoramentos nas estradas vicinais municipais e intermunicipais podem ser autorizadas, desde que o município institua contribuição de melhoria para custear as obras; e que no caso das estradas rurais privadas, os serviços de maquinário municipal podem ser contratados pelos particulares, mediante o pagamento de preço público fixado por lei.

Decisão

O relator do processo, conselheiro Ivens Linhares, lembrou que o artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos locais.

Assim, ele explicou que o Executivo e o Legislativo municipal possuem autonomia para a definição de políticas de utilização onerosa do maquinário da prefeitura para a realização de obras de interesse social, como recuperação e melhorias em estradas vicinais, com foco no escoamento da produção rural; realização de ações para mitigação dos efeitos da seca e do acesso à água; melhorias para efetivação do transporte escolar; redução de erosão de terra e da degradação do meio ambiente; e incremento do turismo rural.

Contudo, o conselheiro ressaltou que a autorização de uso dos bens públicos por particulares deve respeitar a legislação e os princípios que regem a atuação da administração pública; e o particular deve remunerar o uso do maquinário municipal por meio do pagamento de tarifa ou preço público, fixado em tabela de valores, que pode ter valor diferenciado conforme o tipo de maquinário, a complexidade dos serviços e as horas de utilização das máquinas.

Linhares afirmou, ainda, que o município não pode celebrar convênio para retribuir a utilização sem custo de espaços de entidades religiosas e associações, pois tal ajuste pressupõe convergência de interesses das partes.

Finalmente, o relator destacou que o município pode firmar contrato administrativo com as entidades, com a previsão da utilização dos espaços pela prefeitura e do maquinário municipal pelas entidades, já que o contrato público é o instrumento administrativo que estabelece os direitos e as obrigações entre o poder público e particulares.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator, por unanimidade, na sessão do Tribunal Pleno de 7 de agosto. O Acórdão nº 2192/19 - Tribunal Pleno foi publicado em 14 de agosto, na edição nº 2.121 do *Diário Eletrônico do TCE-PR*, veiculado no portal www.tce.pr.gov.br. O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 23 de agosto.

Serviço

Processo nº:	812988/18
Acórdão nº	2192/19 - Tribunal Pleno
Assunto:	Consulta
Entidade:	Município de Virmond
Interessado:	Neimar Granoski
Relator:	Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Autor: Diretoria de Comunicação Social
Fonte: TCE/PR

TOPO ^

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã – Estado do Paraná – Fls.: 17

PROJETO DE LEI Nº 52/2020

Súmula: Dispões sobre a criação do PROGRAMA PORTEIRA ADENTRO, voltado para a agricultura familiar e o Fundo Municipal de Agricultura _FMA, e dá outras providências.

PARECER:

I - O **PROJETO DE LEI Nº 52/2020,** em discussão, dispõe sobre a implantação do PROGRAMA PORTEIRA ADENTRO, voltado para a agricultura familiar e o Fundo Municipal de Agricultura _FMA.

II – Tendo em vista que segundo o art. 60, §1º do Regimento Interno, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa,** com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer. A deliberação dos MEMBROS DA COMISSÃO de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL é pelo **ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DA PROPOSIÇÃO.**

III- Expostas as razões determinantes, à comissão Resolve emitir PARECER pelo **ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte. (07/12/20).

Alex Mendonça Papin
Relator

Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente

José Aparecido Peres
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 18
Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 52/2020

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar serviços com maquinários públicos em propriedades particulares do Município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

PARECER:

I - O **PROJETO DE LEI Nº 52/2020,** em discussão, dispõe sobre a implantação do PROGRAMA PORTEIRA A DENTRO, voltado para a agricultura e o Fundo Municipal de Agricultura-FMA.

II – Tendo em vista que segundo o art. 60, §1° do Regimento Interno, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa,** com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer. A deliberação dos MEMBROS DA COMISSÃO de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL é pelo **ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DA PROPOSIÇÃO, tendo em vista que em relação a cobrança, ou isenção, quanto a implantação do programa não houve consenso entre os vereadores. De um lado acreditam que deve haver a isenção total dos munícipes, e de outro acreditam que deve ser feito um estudo pela administração seguinte para analisar se será realmente necessário cobrar as taxas para cobrir os custos dos maquinários. OS MEMBROS DE TODAS AS COMISSÕES PERMANENTES opinaram pelo arquivamento do projeto nesta legislatura, para que com maior prudência o projeto pudesse ser analisado pela administração seguinte. RECOMENDANDO-SE CAUTELA, sem que isso venha prejudicar o munícipe, mas que também não prejudique o orçamento público com uma demanda excessiva.**

III- Expostas as razões determinantes, à comissão Resolve emitir PARECER pelo **ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte. (16/12/20).

Alex Mendonça Papin
Relator

Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente

José Aparecido Peres
Membro

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 19
Est. do Paraná

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 25/2020

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município.

C O N V O C A:

Os Nobres Edis para duas Sessões Extraordinárias a realizar-se no dia 17 de dezembro do ano de 2020, às 9h, para apreciação das seguintes matérias:

1 - Proposta de Emenda Aglutinativa nº 02/2020, ao Projeto de Lei Nº 86/2020 Do Executivo. Súmula: Modifica e acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 86/2020 do Poder Executivo, para fins de adequação da norma legislativa. **(1ª e 2ª disc.)**

2 - Projeto de Lei nº 86/2020 do Executivo: Súmula: Autoriza medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços de transporte escolar terceirizado da Secretaria Municipal de Educação, em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do coronavírus (COVID-19) no Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências. **(1ª e 2ª disc.)**

3 - Projeto de Lei nº 87/2020 do Executivo: Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais). Dotação destinada ao apoio financeiro as empresas que realizam o transporte escolar, tendo em vista que desde o início da pandemia e consequentemente com a paralização das aulas, tais empresas não tem realizado os serviços contratados, o que gera sérias consequências econômicas a estas entidades, tendo em vista que a maioria são de pequeno porte e sobreviviam apenas do referido serviço. **(1ª e 2ª disc.)**

4 - Projeto de Lei nº 88/2020 do Executivo: Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R$ 532,81 (Quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos). Dotação específica para execução do recurso oriundo de repasse da Secretaria Nacional de Defesa Civil – SEDC, para a recuperação da trafegabilidade entre os municípios de Ivaiporã e Ariranha do Ivaí, mais especificamente a construção de ponte sobre o rio Azul que liga os dois municípios e foi danificada com o período chuvoso. **(1ª e 2ª disc.)**

5 - Projeto de Lei Complementar nº 01/2020 do Executivo: Súmula: Regulamenta as datas para vencimento de alvarás e licenças municipais para o exercício de 2021, concede descontos, e dá outras providências. **(1ª e 2ª disc.)**

Nos termos do art. 117, § 1º, do Regimento Interno do Poder Legislativo de Ivaiporã, o vereador que ausentar-se injustificadamente à sessão convocada ou se retirar da sessão durante a Ordem do Dia, quando não autorizada, implicará no desconto proporcional dos vencimentos, correspondente ao número de sessões faltantes no respectivo mês.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte. (16/12/2020)

Eder Lopes Bueno
Presidente

Alex Mendonça Papin
1º Secretário